ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2638 DE 27 DE Novembro DE 2024.

Sanciono
Em 27/11/2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Mendes, o CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM tem por base as seguintes diretrizes:

I. Informar, promover e assegurar os direitos das mulheres, principalmente as mulheres em situação de violência;
II. Promover acolhimento e atendimento às mulheres em situação de violência, orientando-as sobre diferentes serviços disponíveis para sua prevenção, apoio e assistência, propiciando atendimento especializado e continuado;
III. Acompanhar e auxiliar mulheres em situação de vulnerabilidade social;
IV. Prestar à mulher apoio jurídico necessário;
V. Prestar acompanhamento psicológico, individual ou em grupo para o fortalecimento da autoestima da mulher em situação de violência;
VI. Encaminhar à mulher vítima de violência aos serviços especializados da rede de atendimento público.

Art. 3º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM disponibilizará atendimento Psicossocial e Jurídico à mulher em situação de violência, promovendo a dignidade, a cidadania e autonomia das mulheres, bem como prevenindo e atuando em situações de violência, vulnerabilidade e risco, social e pessoal.

Art. 4º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM exercerá a atribuição de acolhimento e/ou de atendimento, bem como de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integram todas as fases do atendimento à mulher, sendo o acesso natural a esses serviços para as mulheres em situação de vulnerabilidade, em função de qualquer tipo de violência, ocorrida por sua condição de gênero.

Art. 5º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM monitorará e acompanhará as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede de Atendimento, instituindo procedimentos de referência.

Art. 6º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM seguirá os seguintes princípios

I. Atendimento das necessidades da mulher em situação de violência;
II. Defesa dos direitos das mulheres;
III. Reconhecimento da diversidade das mulheres;
IV. Diagnóstico do contexto onde o episódio de violência se insere;
V. Articulação com demais profissionais dos serviços da Rede de Atendimento;
VI. Gestão democrática, envolvendo mulheres no monitoramento das ações;
VII. Abordagem multidisciplinar;
VIII. Segurança da mulher e dos profissionais;
IX. Identificação dos tipos de violência.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros Municípios e/ou Estado que possuam Casa Abrigo ou Instituições similares, que cumpram esse propósito, para enviar mulheres vitima de violência que não possam por medidas de segurança permanecer no Município.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 2.638/ 2024 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Mendes, o CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM tem por base as seguintes diretrizes:
Informar, promover e assegurar os direitos das mulheres, principalmente as mulheres em situação de violência;
Promover acolhimento e atendimento às mulheres em situação de violência, orientando-as sobre diferentes serviços disponíveis para sua prevenção, apoio e assistência, propiciando atendimento especializado e continuado;
Acompanhar e auxiliar mulheres em situação de vulnerabilidade social;
Prestar à mulher apoio jurídico necessário;
Prestar acompanhamento psicológico, individual ou em grupo para o fortalecimento da autoestima da mulher em situação de violência;
Encaminhar à mulher vítima de violência aos serviços especializados da rede de atendimento público.

Art. 3º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM disponibilizará atendimento Psicossocial e Jurídico à mulher em situação de violência, promovendo a dignidade, a cidadania e autonomia das mulheres, bem como prevenindo e atuando em situações de violência, vulnerabilidade e risco, social e pessoal.
Art. 4º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM exercerá a atribuição de acolhimento e/ou de atendimento, bem como de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integram todas as fases do atendimento à mulher, sendo o acesso natural a esses serviços para as mulheres em situação de vulnerabilidade, em função de qualquer tipo de violência, ocorrida por sua condição de gênero.
Art. 5º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM monitorará e acompanhará as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede de Atendimento, instituindo procedimentos de referência.
Art. 6º. O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM seguirá os seguintes princípios
Atendimento das necessidades da mulher em situação de violência;
Defesa dos direitos das mulheres;
Reconhecimento da diversidade das mulheres;
Diagnóstico do contexto onde o episódio de violência se insere;
Articulação com demais profissionais dos serviços da Rede de Atendimento;
Gestão democrática, envolvendo mulheres no monitoramento das ações;
Abordagem multidisciplinar;
Segurança da mulher e dos profissionais;
Identificação dos tipos de violência.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros Municípios e/ou Estado que possuam Casa Abrigo ou Instituições similares, que cumpram esse propósito, para enviar mulheres vitima de violência que não possam por medidas de segurança permanecer no Município.
Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9° - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes,27 de novembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:A022F70A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 28/11/2024. Edição 3767
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/